PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0841550-51.2021.8.10.0001 39ª SESSÃO VIRTUAL DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL - INICIADA EM 21/10/2024 E FINALIZADA EM 29/10/2024 RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) SUBSTITUTA ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO REVISOR (A): DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REPRESENTANTE: ILANA FRANCO BOUERES LAENDER MORAIS RECORRIDO: WANDERSON WILLAME ALMEIRA VIEIRA REPRESENTANTE: DEFENSORA PÚBLICA POLIANA PEREIRA GARCIA PROCURADOR DE JUSTICA: JOAOUIM HENRIOUE DE CARVALHO LOBATO INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 33. CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS EMENTA DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PESSOAL. PROVIMENTO. I. Caso em exame Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra sentença da Vara Única da Comarca de Magalhães de Almeida, que desclassificou o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para o crime de uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), em favor do acusado Wanderson Willame Almeida Vieira, ao considerar a quantidade de droga apreendida compatível com consumo pessoal e sem indícios suficientes de traficância. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de Wanderson Willame Almeida Vieira configura tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), ou se deve ser desclassificada para o uso pessoal de substância entorpecente (art. 28 da mesma Lei). III. Razões de decidir 3. Existência de elementos probatórios que apontam a prática de tráfico, incluindo depoimentos policiais que descrevem o flagrante do réu em situação de comercialização, com posse de porções fracionadas de cocaína e quantia em dinheiro. 4. As provas documentais e testemunhais demonstram a prática de atos típicos da traficância, corroborados pela jurisprudência que admite presunção relativa da destinação ao comércio quando há evidências adicionais, além do peso da substância. 5. Reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pela ausência de indícios de habitualidade no tráfico ou participação em organização criminosa. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para reformar a sentença e condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas. Pena definitiva fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 256 dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal de drogas não se justifica quando há indícios objetivos de mercancia, corroborados por depoimentos testemunhais e circunstâncias de apreensão." Dispositivos relevantes citados: Lei n° 11.343/2006, art. 33, caput e § 4° ; CPP, art. 387; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema nº 506 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no HC nº 858240/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidiram, por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do (a) Desembargador (a) José Nilo Ribeiro Filho, vencido o voto da Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Dra. Ariane Mendes Castro Pinheiro, que votou negando provimento. Votaram os (as) Senhores (as) Desembargadores (as) José Nilo Ribeiro Filho (Presidente), Maria da Graça Peres Soares

Amorim e a Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Dra. Ariane Mendes Castro Pinheiro. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça o (a) Sr.(a) Procurador (a) Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. Sala das Sessões da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), data e hora do sistema. Desembargador José NILO RIBEIRO Filho Designado para lavrar o Acórdão (ApCrim 0841550-51.2021.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE NILO RIBEIRO FILHO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/11/2024)